



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-023.065/88-39

ITM

Sessão de 08 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02.545

Recurso n.º 81.379

Recorrente USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM SÃO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA: Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão somente quanto à inconstitucionalidade da exigência, alegações quanto ao caráter confiscatório dos acréscimos legais, situação econômica da empresa, etc. : devidos contribuição e adicional, além dos juros de mora, correção monetária e multa, tudo nos termos da legislação mencionada na parte final do voto. Competência para julgamento: 2º Conselho de Contribuintes, a partir da vigência do D.L. nº 2.471, de 1º.09.88, tratando-se de recurso de decisão de 1º grau. Recurso a que se dá provimento, em parte, para reduzir a multa para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 100 para 50%. Fez sustentação oral, pela recorrente, Dr. PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 31 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SERASTÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023.065/88-39

Recurso n.º: 81.379
Acórdão n.º: 202-02.545
Recorrente: USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL

R E L A T Ó R I O

Pela Notificação de fls. foram exigidos da recorrente os valores nela discriminados, referentes à Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e adicional, como proposição de multa de 20% e juros de mora e correção monetária, relativos às saídas de açúcar e álcool, no período de 1º a 28.02.87 sem o recolhimento dos mencionados valores, dando-se como fundamento legal da exigência o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 4º do artigo 6º, do Decreto-lei nº 308/67, artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.952/82, c/c o artigo 4º e seus §§ do Decreto nº 62.388/68.

A Notificação em causa é instruída com o Termo de Verificação e Exame de fls., com demonstrativo completo do débito exigido, inclusive dos fatos que lhe dão causa.

Em longo arrazoado que resumimos, começa por discorrer, à guisa de impugnação da exigência, sobre as origens da contribuição de que se trata, a partir do art. 163 da Constituição Federal então vigente, sobre a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, para, em seguida, passar aos Decretos-leis nºs 308/67 e 1.952/82, respectivamente sobre a contribuição e o adicional.

Especificamente sobre a exigência em causa, diz que é ilegítima, quer quanto ao principal, quer quanto à multa, visto que não se ajusta aos princípios visados pelo citado dispositivo constitucional.

Depois de incursionar sobre a gravidade da situação do setor açucareiro e de seu órgão administrador, discorre sobre a formação do preço do açúcar e o seu caráter discriminatório, em relação a determinadas regiões do País, fazendo uma demonstração sobre os referidos preços, sobre os quais tece comentários críticos.

Insurge-se contra o adicional criado pelo D.L. nº 1.952/82, que diz ser aplicado de forma contrária ao mandamento legal, conforme detalha. Que, em vez de ter incidência sobre o "preço oficial" da "remuneração do produto", vem recaindo sobre a composição do preço, na qual se incluem os encargos (PIS, FINSOCIAL, ICM, etc), de sorte que, ao final, o valor a recolher sofre uma inchação não autorizada na lei, conforme exemplifica.

Que o mesmo deve ser dito em relação à contribuição de que trata o D.L. nº 308/67, cuja alíquota, estranhamente, recai sobre valores já compostos pelos mencionados títulos fiscais e não sobre o "preço oficial".

Por essas principais razões, conclui que a pretensão tributária não pode prosperar, quer pelos aspectos que infirmam sua constitucionalidade, quer pelos vícios que arruinam sua inteireza jurídico-legal.

Por isso, pede seja declarada a insubsistência da notificação.

A decisão recorrida mantém integralmente a exigência, com aplicação da multa de 100%, esta com base no § 4º do art. 16º do D.L. nº 308, de 1967, prevista para os casos de reincidência.

Processo nº 10.768-023.065/88-39

Acórdão nº 202-02.545

C. P. A. T. A.

Apelo tempestivo ao Superintendente Regional do I.A.A., cuja instância é corrigida para este Conselho, face ao disposto no D.L. nº 2.471, de 1983, art. 3º, § 2º.

Levanta a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que a mesma é baseada em parecer que não aprecia todos os aspectos e fundamentos colocados à análise do julgador. Invoca, nesse sentido, argumentos doutrinários que transcreve.

No mérito, depois de historiar os fatos, notificação e decisão recorrida, reedita "ipsis literis" os termos da impugnação, por nós já relatada, em síntese.

Acrescenta, após, o que chama de outro aspecto constante da exigência, que é a correção monetária.

Ainda que devidos fossem contribuição e adicional, a correção monetária é manifestamente indevida, por lhe faltar fundamento legal.

O Decreto-lei nº 2.323/87 só manda atualizar monetariamente "O Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de Empréstimos Compulsórios" (art. 1º).

Tivesse o legislador querido estendê-la sobre débitos havidos com outras entidades públicas, tê-lo-ia feito, ao enumerar, taxativamente, aquelas constantes do mencionado artigo, o que não ocorreu. Ainda que a correção monetária pudesse incidir sobre débitos para com o IAA, sua incidência só poderia ocorrer a partir da vigência do mencionado Decreto-lei nº 2.323/87.

Contesta também a multa de 100%, que entende deve

ria ser de 50%, a teor do disposto no artigo 6º, § 2º, do D.L. nº 308/67, uma vez que o percentual de 100% só seria possível na hipótese de reincidência, que incorre na espécia.

Por fim, pede provimento do recurso para, reformando se a decisão recorrida, decretar-se a insubsistência total da autuação, ou, quando não, pelo menos parcialmente, para excluir-se correção monetária e multa.

Não há nos autos documento ou declaração que comprove a reincidência.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Neste, como nos demais recursos referentes à Contri
buição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e respectivo adi
cional, cuja competência para julgamento em 2º grau passou para
este Conselho, por força do art. 3º e seu § 2º do Decreto-lei nº
2.471/88, a exigência fiscal decorre de um procedimento uniforme,
variando apenas, como é óbvio, no que diz respeito ao montante
do débito principal e, em alguns casos, no que se refere à multa
punitiva, quando ocorre a reincidência.

Feito o levantamento do débito, é o mesmo demonstra
do em Termo de Verificação, sendo a exigência formalizada em No
tificação de lançamento, com discriminação dos valores, respecti
vos títulos e fundamento legal, em cada caso.

A guisa de comprovação de reincidência, quando essa
ocorrência é denunciada, uma cópia da certidão de dívida referen
te ao débito anterior, em cobrança executiva, é anexada.

A decisão recorrida, por sua vez, depois de circuns
tanciado relatório, também detalha o fundamento legal da exigên
cia, inclusive quando a multa é majorada, em face de reincidên
cia.

Quanto ao aspecto processual, em alguns casos, o no
tificado deixa a notificação correr à revelia, sem impugná-la, fa
to que é consignado mediante Termo de Revelia. Não obstante, pros
segue o feito com a prolação da decisão singular, já então com a
multa de 50% (ou 100%, nos casos de reincidência), em vez dos 20%
constantes da notificação, para pagamento no prazo de vinte dias,
nela consignado. Dessa decisão é dado ciência ao notificado, com
abertura do prazo para recurso, o que não ocorreria sob o regime
do Decreto nº 70.235/72, em face da revelia acima referida.

Impugnação e recurso seguem diretriz quase uniforme,
no sentido de, reconhecendo o débito, principal e adicional, pro

testarem veementemente quanto aos acréscimos referentes a juros de mora, correção monetária e principalmente quanto à multa.

Longe de contestarem objetivamente a procedência desses acréscimos, cujo fundamento legal, como dito, é indicado na decisão recorrida e não contestado, insurgem-se contra os mesmos sob o pretexto de seu caráter confiscatório, de atenta rem contra o direito de propriedade e contra a Constituição, etc., etc.

Outra contestação diz respeito ao alcance do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, que instituiu o adicional às contribuições, quando declarou que o seu fato gerador seria a "saída" do produto, passando, em consequência, a alcançar as saídas que ocorressem a partir de sua vigência. Nesse caso, quer o recorrente que, como "saída", se deva entender, não só a saída física da unidade produtora, mas também as hipóteses de vendas já anteriormente contratadas, de produto que só sai fisicamente da unidade já na vigência do adicional em questão. Que a contratação da venda corresponderia a uma "saída ficta" e, portanto, ao fato gerador, sem a exigência do mencionado adicional.

Isto posto, passamos a proferir nosso voto, em face dessas considerações.

Preliminarmente.

Quanto ao aspecto processual de que falamos, sobre a prolação da decisão singular e o recebimento do recurso, sem que o notificado haja impugnado a notificação e com a consignação da revelia. É que, nessa hipótese, aplicado o Decreto nº 70.235/72, sobre o Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa do procedimento "só se instaura com a impugnação da exigência" (art. 14). Se esta não for cumprida nem impugnada, "será declarada à revelia" (art. 21) e se o crédito tributário não

for pago no prazo, "o órgão preparador declarará o sujeito pas-
sivo devedor remisso."

Acontece que, à época dos fatos, até o recebimento do recurso, a matéria era disciplinada pela Resolução IAA nº 2.005, de 09 de maio de 1968, a qual, conforme declara sua ementa,

"Regulamenta o processo de apuração das infrações à legislação canavieira, por falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool."

Isso, até o advento do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, cujo art. 3º e seu § 2º deslocaram a administração da referida contribuição e adicional para a competência da Secretaria da Receita Federal, mandando que "o processo administrativo de determinação e exigência" fosse pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822/69" (que vem a ser o Decreto nº 70.235/72).

Voltando à Resolução nº 2.005/68, previa este ato, no seu artigo 10 que, à falta de impugnação da notificação,

"...será o notificado considerado revel, lavrada o respectivo termo de revelia, prosseguindo-se no feito, na forma do que dispõe esta Resolução. (grifamos).

O artigo 11, seguinte, que inaugura o capítulo "Decisão de Primeira Instância", determina o julgamento do feito pelo IAA, se a contribuição e adicional não forem recolhidos no prazo estabelecido na notificação.

Embora esse artigo 11 declare que a decisão será proferida "à vista dos elementos constantes da notificação e da defesa", presume-se que ela deva ser formalizada mesmo sem apresentação da defesa (impugnação), até porque a Resolução em causa

não contempla as hipóteses do Decreto nº 70.235/72, a que nos referimos, mas determina, como já dito, que se "prossiga no feito, na forma do que dispõe esta Resolução". Note-se mais que a multa que a notificação fixava em 20%, passa para 50% pela decisão. Mais uma razão para que se "prossiga no feito", com ciência ao notificado e abertura de prazo para recurso - precisamente conforme procedeu a autoridade de instância na decisão de que estamos tratando.

No mérito,

Nada a perquirir quanto às alegações genéricas inicialmente aqui relatadas, sobre o alegado caráter confiscatório dos acréscimos legais de juros de mora, multa e correção monetária, bem como quanto à situação econômica que atravessa o setor açucareiro, sobre a impossibilidade de arcar com o ônus, etc., etc.

Isso porque os acréscimos em questão se acham expressamente previstos na legislação invocada e aplicada pela decisão recorrida e porque não nos compete discutir o litígio à vista da situação econômica ou financeira do recorrente, uma vez que estamos cingidos à lei.

Quanto à alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição, em face da descrição legal do seu fato gerador (saída) ser idêntica à prevista para o ICM, sobre não competir a este Conselho discutir a inconstitucionalidade de leis ou a sua ilegalidade, diga-se que, por não se tratar dita contribuição de espécie do gênero tributo (imposto ou taxa), mas de uma contribuição parafiscal, ela não se enquadra na invocada proibição.

Isto posto, temos que os valores exigidos, quer a título de contribuição, quer de adicional, foram levantados à vista da escrita da empresa fiscalizada, valores que não são contestados e até confessados na maioria das vezes, salvo naqueles ca

334

sos em que é contestada a legitimidade da lei que instituiu a contribuição sobre ditos valores.

Vejamos, por fim, o fundamento legal de cada um dos itens da exigência.

No que diz respeito à contribuição, propriamente dita: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 3º.

Quanto ao adicional: devido a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.952, de 15.07.82 (art. 1º), que o instituiu, sobre os fatos geradores (saída da unidade produtora) ocorridos a partir daquela data.

Juros de mora: lei nº 5.421, de 25.04.68, art. 2º; a partir de 26.02.87: Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, art. 16 e Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.87.

Correção monetária: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 11 e Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, art. 1º.

Multas: a multa pelo não pagamento da contribuição no prazo em que se tornar exigível é de 50%, conforme disposto no § 2º do art. 6º do D.L. nº 308/67; todavia, foi admitida uma redução para 20% se paga no prazo estabelecido na notificação (Decreto nº 62.388, de 12.03.68, art. 4º e Resolução 2.005/68, art. 3º); não paga no prazo estabelecido na notificação, então é proferida a decisão recorrida, restabelecendo a multa de 50%, multa esta que é agravada para 100%, se estiver comprovada a reincidência, conforme definido no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 2.005/68, o que é comprovado com a anexação da cópia da certidão da dívida, isso com base no art. 6º, § 4º, do D.L. nº 308/67.

Na hipótese, todavia, não há comprovação de reincidência.

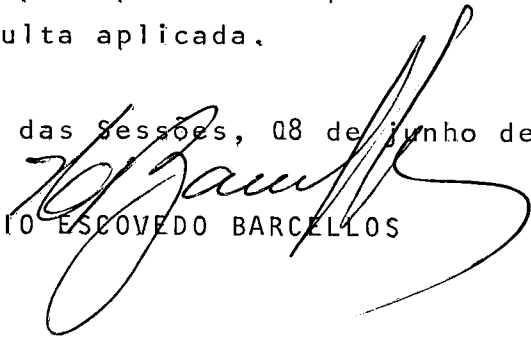
Processo nº 10.768-023,065/88-39

11-

Acórdão nº 202-02,545

Voto pelo provimento parcial do recurso, para redu
zir para 50% a multa aplicada.

Sala das Sessões, 08 de junho de 1989


HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS